

Mediação como Mudança de Paradigma rumo à Desjudicialização dos Conflitos

Autora: Macela Nunes Leal

Resumo

O ensaio que ora se apresenta tem por escopo discorrer sobre o instituto da mediação enquanto mudança de paradigma rumo à desjudicialização dos conflitos. Para tanto, inicialmente foi feita uma reflexão sobre o ensino jurídico no Brasil, ainda atrelado à visão adversarial e adjudicada da resolução de conflitos. Em um segundo momento revisitamos alguns princípios, tais como os princípios da inafastabilidade da jurisdição e o acesso à justiça. A escolha do tema justifica-se pela relevância do instituto enquanto parte integrante da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário nos termos da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual contempla várias “portas” de acesso à justiça, quer no sentido formal, quer no sentido material. A adoção da mediação afigura-se como mais uma via de acesso do cidadão à justiça, mais célere, mais justa e com caráter satisfativo, visto que a solução do conflito é construída pelas próprias partes, considerando seus interesses e necessidades. Trata-se de uma mudança da cultura de litígio à cultura da paz, a qual tem ganhado força com o novo Código de Processo Civil e com a Lei da Mediação.

Palavras-chave: mediação, desjudicialização, acesso à justiça, política pública, cultura de paz.

INTRODUÇÃO

O trabalho que ora se apresenta tem por objetivo fazer uma explanação acerca da mediação, enquanto método não adversarial de solução de controvérsias, o qual tem promovido uma mudança de cultura rumo à não judicialização dos conflitos e na promoção da cultura de paz. Trata-se de uma nova via de acesso do cidadão à justiça baseada no diálogo, nos interesses comuns e na satisfação dos envolvidos.

Para tanto, em um primeiro momento foi feita uma reflexão acerca do ensino jurídico no Brasil, o qual ainda assenta-se na dualidade ganhar e perder. Ademais, analisamos a ampliação de direitos implementada pela política do Welfare State, bem como revisitamos alguns princípios tais como os princípios da inafastabilidade da jurisdição e o do acesso à justiça.

Um dos objetivos deste trabalho é destacar a importância da mediação como uma nova forma de gerir os conflitos, permitindo que os envolvidos no conflito sejam os protagonistas de sua história, preservando o vínculo anteriormente estabelecido e “empoderando-os” para não

litigarem num conflito futuro. Isso porque, diferentemente do que ocorre num processo judicial, a decisão da mediação é construída pelas partes, daí o seu caráter satisfativo.

A escolha do tema justifica-se pela importância do instituto da mediação como parte integrante da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, proposta pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como por entender que a mediação se afigura como instrumento do acesso à ordem jurídica justa, na medida em que se apresenta como mais uma “porta” para o cidadão submeter suas demandas de forma eficiente e em um período razoável.

A adoção do instituto da mediação constitui uma importante ferramenta na desjudicialização de conflitos, abandonando o velho hábito de submeter toda e qualquer demanda ao crivo do Poder Judiciário, trilhando um novo agir rumo à cultura de paz.

1.1 Da solução adjudicada à jurisdição compartilhada

O cenário atual do Brasil, sob a perspectiva de resolução de controvérsias, ainda está assentado no modelo contencioso, o qual, necessariamente, uma parte “ganha” e a outra “perde”, em outros termos, baseia-se na premissa de que as partes são adversárias.

Tal modelo de resolução de controvérsias se deve principalmente ao próprio ensino jurídico do nosso país, ainda atrelado à visão publicista do processo, em que o Estado exerce o monopólio da jurisdição, atribuindo à figura do Estado-Juiz o poder de decidir a lide.

O fato é que o ensino jurídico vem reproduzindo durante anos a chamada “cultura de sentença”, a qual deposita no processo judicial a única forma de solução dos conflitos e, conseqüentemente, relegando as outras formas de gestão de controvérsias.

Em outras palavras, somente a solução adjudicada dos conflitos era considerada, de forma que o provimento obtido pela via judicial nem sempre satisfazia os anseios das partes, seja pela demora no resultado útil do processo, seja porque não era levado em consideração fatores de cunho emocional ou relacional das partes.

Aliado a esse fato, podemos acrescentar, ainda, que a atual Constituição Federal trouxe em seu bojo normas de caráter programático, contemplando em seu texto novos direitos, à guisa de ilustração foram elencados vários direitos sociais e econômicos, além de direitos difusos e coletivos, ampliando, dessa forma, o acesso formal à justiça.

Oliveira Neto (2016, p.35) em sua obra “Fundamentos do acesso à justiça” faz menção ao Estado liberal, em que o acesso aos direitos ocorre de maneira igualitária e livre, sem a intervenção estatal e esclarece que no Estado Social, à exemplo do Brasil, tem-se a noção de justiça social que é “materializada a partir de prestações positivas do Poder Público, que se obriga a extirpar as desigualdades sociais (e regionais), assim implementando direitos que

atendam às necessidades mais candentes do povo”.

Dessa feita, ao preconizar uma gama de direitos fundamentais a Constituição Brasileira instituiu um dever de agir por parte do Estado, o qual passou a ser um garantidor da materialização de tais direitos, sobretudo ao considerarmos os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual legitima a atuação do Judiciário como o poder que decide o direito.

No que diz respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil registre-se que tal princípio se direciona, antes de tudo, ao legislador, conforme pontua Oliveira Neto (2016, p.48)

O acesso ao Poder Judiciário não pode ser excluído por nenhum tipo de Lei, pelo que é direcionada, primeiramente ao Legislador como cláusula impeditiva, e não aos indivíduos em geral, como se fosse um convite à litigância. Afigura-se, portanto, que no afã de dar operatividade à defesa dos direitos fundamentais, bem como os resguardar de adversões provocadas pelos entes estatais, o princípio da garantia da via judiciária é uma imposição dirigida diretamente ao legislador.

Nunes (2017, p. 20), ao tratar do referido princípio constitucional, analisa-o sob dupla perspectiva, senão vejamos

Cuida-se da bilateralidade do preceito constitucional que, por um lado, ratifica o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e, por outro, confirma o princípio do acesso à justiça, devido à possibilidade do sujeito de direito exigir a prestação jurisdicional, utilizando meios adequados para seu alcance, o que vem colaborar também com a redução das desigualdades sociais, além de garantir a observância do Estado democrático de Direito. Assim, todos, indistintamente, podem pleitear as suas demandas junto aos órgãos judiciais, desde que obedecidas às regras estabelecidas pela legislação processual para o exercício do direito. Trata-se do reflexo do poder-dever do juiz de fornecer a indeclinabilidade da prestação jurisdicional. Diante dessa previsão, o legislador não pode criar obstáculos a quem teve seu direito lesado, ou esteja sob ameaça de vir a tê-lo.

Cappelletti e Garth (1988, p. 11), ao tratarem da atuação positiva do Estado, no sentido de dar efetividades aos direitos sociais, destacaram que:

Não é surpreendente portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos.

Os referidos autores consideram o acesso à justiça (1988, p.12) “o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não

apenas proclamar o direito de todos”.

A proclamação desses direitos, aliada ao intervencionismo estatal, acabou por ocasionar o agigantamento do Poder Judiciário. Ricardo Goretti, citando Boaventura de Sousa Santos, obtempera: “o fenômeno da expansão global do Judiciário se daria em três campos fundamentais: i) na garantia de direitos, si) no controle da legalidade e do abuso de poder, e si) na judicialização da política (aqui compreendida como o combate à corrupção e a resposta judicial à apatia ou incapacidade dos demais poderes políticos em atender às demandas sociais).

O fato é que esse protagonismo do Poder Judiciário criou um círculo vicioso de judicialização dos conflitos, de forma que as pessoas submetem todos os seus anseios ao crivo deste Poder, quando poderiam fazer uso de outros métodos de gestão de conflitos, exercendo uma maior autonomia da vontade.

Nesse diapasão, Ricardo Goretti (2017), em sua obra “Mediação e acesso à justiça” destaca que o protagonismo do Poder Judiciário também se deveu à expectativa social no que diz respeito à efetivação de direitos elencados no texto constitucional e não implementados.

Na prática, podemos constatar que o Brasil enfrenta há alguns anos uma crise no sistema de justiça, quer pela judicialização excessiva, quer pelos entraves ao seu acesso, tais como alto custo e pela falta de efetividade na prestação jurisdicional.

O fato é que essa judicialização exacerbada provocou um inchaço no Judiciário, o qual não conseguiu dar vazão ao contingente de demandas, tornando o sistema de justiça falido, deficitário e ineficiente, de forma que a adoção de outros meios de gestão de conflitos é medida que se impõe.

Nesse sentir Oliveira Neto (2016, p.12) obtempera

Assim, o que se observa empiricamente é que a ampliação da “oferta judiciária retroalimenta a busca, gerando uma infinidade de processos novos, sempre em ritmo crescente, de modo que a resposta do Judiciário nunca terá condições de acompanhar a demanda, e pela quantidade assombrosa de ações intentadas, aliada à exigência, por parte dos jurisdicionados, de rapidez nos julgamentos, a resposta, a mais não poder, pecará em termos de qualidade.

Oliveira Neto (2018, p.12-13) faz uma crítica ao vultoso investimento feito no Poder Judiciário e arremata:

As críticas ao precário funcionamento do Poder Judiciário brasileiro fiam-se, entre outros fatores, fundamentadamente em quatro dados, advindos os três primeiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)- mormente das informações do “Justiça em número 2015: ano base 2014”- e o último, do I Relatório do Supremo em números- O Múltiplo Supremo, qual se segue:1º) agigantamento do número de processos em

trâmite perante os órgãos do Poder Judiciário, girando as cifras de 2014 em montante exorbitante e inacreditável de aproximadamente 99,7 milhões de processos em andamento (portanto não julgados), sendo que 81% deles encontram-se na Justiça Estadual, que também concentra os maiores gastos; 2º) disparidades nas cobranças das custas iniciais dos processos em cada Estado da Federação, em que as custas judiciais tendem a ser mais altas em Estados menos desenvolvidos e, ademais, as taxas cobradas são bastante elevadas para as causas de baixo valor, o que demonstra ser o Judiciário um Poder sobremodo elitista, nesta senda, excludente; 3º) altas despesas com a manutenção do Poder Judiciário, implicando, no ano de 2014, R\$ 68, 4 bilhões, correspondente a 1,2% do PIB nacional, um crescimento de 4,3% em relação ao ano de 2013; 4º) o maior “cliente” do Supremo Tribunal Federal (STF) é o Poder Executivo, com expressiva quantidade de recursos, muito deles procrastinatórios, o que denota que o “cidadão comum” dificilmente tem acesso à Suprema Corte do país”.

Nesse diapasão, cada vez mais se faz imperiosa a adoção de meios adequados de gestão de conflitos, entre os quais está a mediação. Trata-se de mais uma ferramenta na solução das controvérsias, a qual tem se mostrado mais eficaz, considerando o seu caráter satisfativo, sobretudo pelo empoderamento conferido às partes em litígio.

A adoção da mediação e dos meios alternativos de resolução de conflitos faz parte da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, implementada pela Resolução nº 125/ 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Trata-se de uma nova postura diante do conflito, a partir da releitura dos conceitos de justiça e inafastabilidade da jurisdição, isso porque os referidos conceitos vêm sendo reformulados no sentido de garantir não só um amplo acesso à justiça, mas também de forma a contemplar o direito à uma prestação jurisdicional efetiva e adequada.

Como bem pontuou Ricardo Goretti (2017, p. 193)

Essa mudança de paradigma tem como um dos seus pressupostos fundamentais a reconfiguração das perspectivas metodológicas da administração da justiça. Exige-se uma mudança profunda de entendimento acerca do papel desempenhado por juízes e tribunais no trato dos conflitos de interesses. O Judiciário deixa de ser visto como o *locus* do processamento das lides para se afirmar como espaço público de gestão adequada, plural e democrática de conflitos. Juízes e tribunais passam a se comportar como gestores de conflitos de interesses e não mais como administradores de processos”

Humberto Theodoro Júnior, citado por Ana Carolina Suaqdri Santana (2015, p. 83) avalia que

O modelo proposto pela mediação seria a oferta de uma solução condizente com o caso concreto, cujo resultado seja eficaz, ao contrário da tendência atual dos julgamentos de massa, como ocorre, por exemplo, na repercussão geral do recurso extraordinário (art. 543-A do CPC) e no julgamento de recursos repetitivos pelo STJ (art. 543-C do CPC), em que o cerne da questão é a tese jurídica, e não são as peculiaridades do caso concreto.

Deve-se ressaltar, por oportuno, que a adoção da mediação enquanto forma de resolução de controvérsias não deve ser utilizada apenas como forma de reduzir o número de processos submetidos à apreciação do Judiciário, a mediação é, antes de tudo, uma mudança de paradigma no acesso à justiça, na medida em que amplia as possibilidades dos cidadãos na busca pela efetivação dos direitos.

Nesse diapasão, Oliveira Neto (2016, p.16) elucida que:

Frise-se que a prestação jurisdicional não se dá tão-somente por obra do Estado (solução adjudicada estatal), haja vista que o sentido de jurisdição tem recebido ampliação, assim admitindo, com autorização da doutrina, o que se chama de *jurisdição compartilhada*, em que o direito pode ser alcançado-muitas vezes até em melhor qualidade- e a paz social *tout court* restabelecida, pelas vias alternativas ou não estatais, e isso também é acesso à justiça.

Nesse particular, esclarecemos que a regulamentação da mediação acabou por aproximá-la dos mecanismos judiciais, todavia, há que se ter cautela para não colocar em xeque os seus princípios basilares, sobretudo os princípios da autonomia da vontade e da confidencialidade.

Ressalte-se, ainda, que a mediação extrajudicial deve ser estimulada como mais uma porta de acesso à justiça, considerando, ainda o seu maior grau de independência, menor formalidade e maior poder de decisão das partes. A utilização da mediação e de outros meios de resolução de conflitos promove o fenômeno da desjudicialização, tendência moderna de conferir resolutividade na solução dos conflitos e, conseqüentemente, colocando o aparelhamento estatal como *ultima ratio*.

Tal fenômeno está em consonância com a ampliação do conceito de acesso à justiça, de forma a possibilitar ao jurisdicionado não somente o direito de socorrer-se do Poder Judiciário, mas também a possibilidade de se valer de outros mecanismos para a gestão de seus conflitos, bem assim o direito à uma ordem jurídica justa.

Bacellar (2012, p. 52) preleciona:

Essa concepção de múltiplas portas de resolução de conflitos recomenda compatibilização estruturada em que o encaminhamento e a abertura de uma porta não precisem concorrer com a abertura de outra. O encaminhamento adequado fará com que as soluções também possam ser mais adequadas.

No mesmo sentido o Novo Código de Processo Civil adota uma nova postura de concepção de justiça, dado sua franca preocupação em incentivar os meios consensuais, sobretudo a mediação e a conciliação, métodos que devem ser incentivados, sempre que possível.

O novo Código de Processo Civil prevê, ainda, que os tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual dos conflitos e cidadania. Em que pese a criação desses centros no âmbito do Poder Judiciário, nada impede a mediação extrajudicial, realizada em câmaras privadas.

Nesse particular, o princípio da autonomia da vontade ganha força, no sentido de que a mediação privada concede aos mediados um maior empoderamento e uma maior responsabilidade na gestão de seus conflitos, trata-se de um princípio basilar da mediação, sobretudo pela sua co-relação com o princípio da voluntariedade, o qual dispõe que as partes necessitam aderir ao procedimento de forma voluntária, sem qualquer imposição.

Por todo o exposto podemos inferir que a adoção dos meios adequados de solução de conflitos é uma realidade brasileira, não como mecanismos subalternos à jurisdição estatal, mas, antes de tudo, como formas de acesso à justiça, não só no sentido formal, como também na acepção material.

Trata-se de métodos complementares à ordem judicial e que vem cumprindo um importante papel social na efetivação de direitos dos cidadãos brasileiros, notadamente por promover a pacificação social. Para tanto, é preciso ter em mente que não basta alterar a legislação processual, pelo contrário, há que se trilhar um caminho mais longo, faz-se necessário implementar políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos.

Dessa forma, a mediação se apresenta como mais uma saída rumo à desjudicialização dos conflitos, isso porque, numa sociedade organizada e multifacetada como a nossa, não se pode atrelar a infinidade de litígios apenas nas mãos do Judiciário, a mediação pode e deve ser mais uma via de acesso à justiça.

O Poder Judiciário deve ser utilizado como uma espécie de cláusula de reserva, em outros termos, deve se restringir aos conflitos mais complexos, aos conflitos que não foram resolvidos pelos demais métodos consensuais, do contrário continuaremos perpetuando a famigerada cultura de sentença, agigantando um poder e, o pior, tornando-o excessivamente ineficiente e deficitário.

Por fim, repita-se, a mediação não é um antídoto para o sistema judicial, é sim uma aliada na efetivação de direitos e mais um instrumento de pacificação social, trata-se de um método com características singulares, o qual é indicado sobretudo nos casos de relação continuada.

Assim sendo, constata-se que a adoção dos meios adequados de solução de conflitos é uma crescente no nosso país, de sorte que, cada vez mais, os operadores do Direito, em especial, os Advogados, devem estar preparados para essa nova realidade e para tanto, necessitam, antes de tudo, conhecer os institutos mencionados acima, notadamente a mediação.

Conforme preceitua o Art. 133 da Carta Magna, o Advogado é essencial à administração da Justiça. Assim sendo, não é forçoso reconhecer, igualmente, que o advogado é essencial ao procedimento de mediação, isso porque, diferentemente do mediador, o Advogado pode prestar orientações ao seu constituído acerca das implicações jurídicas de um possível acordo.

A práxis demonstra que a atuação do Advogado se faz imprescindível, antes, durante e após o procedimento de Mediação. Nesse diapasão, podemos destacar a atuação do Advogado das mais variadas formas, a saber: auxilia os interessados na escolha do método de solução de controvérsia mais adequado ao caso; esclarece as vantagens do procedimento; orienta as partes nas implicações legais dos termos do acordo; certifica-se de que os interessados aderiram voluntariamente ao procedimento, ajuda as partes na adoção de práticas colaborativas do tipo ganha-ganha, entre outras formas.

Para tanto, é necessário, antes de tudo, que o advogado conheça o procedimento e compreenda que o protagonismo é das partes. Infelizmente, alguns advogados mostram-se resistentes ao instituto da mediação por entenderem que seus honorários ficam ameaçados, entretanto, há que se considerar que a intervenção do Advogado no procedimento de mediação pode e deve ser precificada como qualquer outra atividade advocatícia.

A precificação dos honorários, como qualquer outra intervenção, vai depender de variáveis tais como o proveito econômico obtido pelo interessado, a complexidade do caso e o tempo despendido pelo profissional. Na prática, Advogado e constituinte saem ganhando, quer pela rapidez na solução do conflito, quer pelo grau de satisfação dos envolvidos.

Depreende-se, portanto, que a figura do Advogado é de extrema importância no procedimento de mediação enquanto mudança de paradigma rumo à desjudicialização dos conflitos, sobretudo pela relação de confiança estabelecida, bem como pela segurança proporcionada pelas orientações legais imbricadas ao caso.

1.2 Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos

A mudança de paradigma rumo à desjudicialização dos conflitos ganhou projeção com a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, a qual instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Sem dúvidas essa Política Judiciária Nacional fomentou a utilização dos métodos de gestão de conflitos, notadamente pelo fato de ser uma Política voltada à práticas continuadas no tempo, com aprimoração de técnicas e métodos, ampliando as possibilidades de acesso do cidadão à Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça traz na referida Resolução considerações relevantes as quais merecem ser transcritas

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República; CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009; CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas; CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças; CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais; CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça; CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

Tais considerações feitas pelo CNJ só denotam o compromisso com o estímulo aos meios consensuais de solução de conflitos, bem como pela pacificação social.

Ricardo Goretti (2016, p. 195) elucida que

A grande contribuição que uma Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário pode prestar é a abertura de novas frentes ou vias de acesso à Justiça, permitindo com isso que o jurisdicionado receba do Estado um tratamento adequado, condizente com os interesses e demais particularidades do caso concreto.

Conforme já mencionado alhures, é dever dos Tribunais criar Núcleos Permanentes de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. No que concerne à atuação dos Cejuscs, esses atuarão em três eixos: setor de solução pré-processual de conflitos; setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania.

No setor pré-processual, a parte se dirige ao Cejusc com o escopo de obter alguma

orientação ou na tentativa de resolver um conflito, como o próprio nome sugere nesse momento não há judicialização. No setor processual, o juiz, a qualquer momento, independente do grau de jurisdição, pode direcionar as partes para a tentativa de solução consensuada, quer através da conciliação, quer através da mediação.

Faz-se mister ressaltar que tais centros devem contar com profissionais capacitados, desde a fase inicial de triagem, com vistas a identificar qual o método de solução de conflito mais adequado ao caso, bem como por mediadores, com a formação exigida pelo Conselho Nacional de Justiça e cursos de atualização.

Goretti (2017, p. 209) conclui que:

Da forma como foram estruturados pela Resolução nº 125/ 2010 do CNJ (art. 10), em setores de atendimento pré-processual, processual e de Cidadania, os Cejuscs devem funcionar sob a lógica dos Centros Multiportas norte-americanos, permitindo ao juiz coordenador trabalhar com diferentes métodos de prevenção e resolução dos conflitos.

Em um país de larga extensão territorial como o Brasil e onde o acesso à educação ainda encontra limitações é de grande importância a existência de um setor de cidadania em tais centros. Isso porque, através dos Cejuscs é possível a oferta de serviços aos cidadãos, bem como orientações e encaminhamento a outros órgãos e ou departamentos.

Para tanto, tais centros dialogam com outras entidades tais como Defensorias Públicas, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, entre outras.

Goretti (2017, p. 201) destaca, ainda, a autocomposição através do meio eletrônico

O uso de novas tecnologias, no âmbito do Poder Judiciário, é uma tendência natural da evolução do nosso tempo que, inegavelmente, pode trazer benefício às partes em termos de celeridade e comodidade, especialmente nos casos em que a distância em relação ao Cejusc designado para realização da tentativa de autocomposição for um obstáculo.

A autocomposição eletrônica já vem acontecendo no Brasil, através de plataformas virtuais, as quais garantem uma maior celeridade, bem como redução de custos. Muitas empresas, inclusive, se utilizam dessas plataformas para negociar dívidas, sobretudo na seara consumerista. Trata-se de uma avanço significativo na Política de Tratamento Adequado do Conflito rumo à desjudicialização.

Como já esposado em linhas anteriores, a adoção dos meios adequados de solução de conflitos surge como uma nova forma de lidar com o conflito, antes adstrito à égide da jurisdição estatal. Cuida-se de um sistema multiportas, em outros termos, múltiplas formas de acesso à ordem jurídica.

Nesse diapasão, Tânia Almeida (2017, p.215) pondera

A boa formação no campo do Direito pressupõe hoje, inclusive, um conhecimento apropriado dos meios alternativos/adequados de resolução de controvérsias. Regidos pelo princípio da adequação, é responsabilidade dos advogados/defensores públicos, como consultores do cidadão comum sobre como conduzirem uma situação de conflito, ajudá-lo a identificar o método de resolução que melhor atenda a situação e as necessidades do cliente.

A referida autora esclarece que os operadores do Direito necessitam rever sua função, isso porque, durante o procedimento de mediação tais profissionais deixam de ser representantes do interesse exclusivo do seu cliente para fazer as vezes de assessor com vistas a alcançar o benefício mútuo. Tal entendimento está em consonância com a principiologia do instituto da mediação, no sentido de que a mediação vai além do acordo, ao contrário, visa a satisfação dos interessados.

Igualmente, o entendimento mencionado está em sintonia com o princípio da cooperação, o qual encontra-se disciplinado no Novo Código de Processo Civil. O princípio mencionado parte da premissa de que todos os sujeitos do processo devem participar ativamente, ambos em diálogo constante.

Nessa trilha, Oliveira Neto (2016, p.34) destaca o enfoque do acesso à justiça sob a ótica da jurisdição compartilhada

Reivindica-se, porém, na pós modernidade, o exercício compartilhado dessa missão, que para além de estatal no sentido de estrito, é democrática e social no sentido amplo. Tal se daria por meios outros, diversos da participação estatal direta ou, em certas situações, indireta, hipótese em que o acesso à justiça, portanto à jurisdição materializar-se-ia por ato das próprias partes, praticados, por exemplo, na via da conciliação ou da mediação.

A jurisdição compartilhada, tal como foi descrita, apresenta uma série de benefícios vez que nem sempre o processo judicial se faz satisfativo aos envolvidos.

Nessa linha Nunes (2017, p.93) esclarece que

O processo judicial, geralmente, atua de forma pouco profunda, com o intuito básico de eliminar a discussão iniciada, sem, contudo, atentar-se aos diversos efeitos psicológicos que essas intercorrências podem gerar em cada um dos envolvidos. Dessa maneira, o conflito torna-se inadequadamente trabalhado, o que fará com que ele continue existindo, independentemente do teor da decisão que fora proferida pelo magistrado. A partir do momento em que a análise do conflito deixa de ser limitada ao campo judicial, passando a ter o auxílio multidisciplinar, aumenta-se, consideravelmente, as chances das partes culminarem uma satisfação mais plena acerca da resolução da controvérsia, especialmente diante da existência de tantos

elementos sentimentais presentes de forma acentuada em cada controvérsia.

O mediador, terceiro facilitador, é figura importante no procedimento de mediação, na medida em que este profissional irá ter a função de neutralizar o conflito entre as partes, mantendo um tom positivo durante a sessão e, sobretudo empoderando as partes e promovendo o diálogos dos envolvidos. O mediador exercerá o seu mister com zelo e independência, respeitando os princípios norteadores do instituto da mediação, entre eles o da confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada.

Nesse particular, destacamos especial atenção aos princípios da decisão informada e princípio da autonomia da vontade. O princípio da decisão informada se traduz na informação plena, em outras palavras, os sujeitos envolvidos devem estar cientes de cada etapa do procedimento, compreendendo as implicações advindas de possível acordo.

Já o princípio da autonomia da vontade das partes significa que os mediados terão liberdade para aderir ou não ao procedimento de mediação, bem assim decidirão qual a melhor maneira de resolver a controvérsia, vez que o mediador apenas irá conduzir o procedimento, sendo que a decisão final sempre será das partes, os protagonistas do litígio.

Importante esclarecer que o mediador está sujeito a um Código de Ética, o qual deve ser observado, sobretudo no que diz respeito aos impedimentos e suspeições, sem prejuízo de penalidades tais com a exclusão do mediador do cadastro de mediadores. Tal regulamentação se faz necessária para conferir maior independência no procedimento, bem como para garantir valores caros à mediação tais como confiança e imparcialidade.

O procedimento de mediação tem amparo, ainda, na Lei 11.140, de 26 de junho de 2015, Lei da Mediação, a qual prevê, em seu art. 2º, os princípios da imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa fé.

O art. 3º, caput, da citada lei estabelece que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

Em outras palavras, essa lei estabelece que os interessados podem fazer uso da mediação nos casos em que possam “dispor” de seus direitos, ou, tratando-se de direitos indisponíveis, quando estes possam ser transacionados.

Nada impede, ainda, que as partes estipulem em contrato eventual cláusula de mediação, com previsão de adoção do instituto em caso de conflitos decorrentes do contrato firmado, sempre observando ao estatuído na referida lei.

CONCLUSÕES

À luz do exposto, depreende-se que nosso país vivencia uma transição, da cultura de litígio à jurisdição compartilhada, de forma que a jurisdição estatal cede espaço para novas perspectivas de “enxergar” o conflito, através dos meios adequados de solução dos conflitos, especialmente a mediação.

A mediação, nesse particular, surge como mais uma “porta”, mais uma forma do cidadão dirimir seus conflitos de forma satisfativa, levando em consideração os sentimentos e as necessidades das partes e até mesmo de terceiros que estejam ligados direta ou indiretamente ao litígio. Tal perspectiva contempla não só acesso à justiça em sentido formal, como também em sentido material.

À luz das considerações acima entendemos que a utilização da mediação só tende a fortalecer o acesso à justiça, enquanto ordem jurídica justa e adequada, na medida em que este instituto rompe o paradigma da jurisdição como monopólio estatal, lançando novos olhares sobre os conflitos, notadamente ampliando a satisfação dos envolvidos e empoderando-os a resolverem eventuais problemas futuros.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, T.; PELAJO, S., JONATHAN, E. (coord.). **Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.

ALMEIDA, T.; PELAJO, S., JONATHAN, E. (coord.). **Caixa de ferramentas em mediação: aportes teóricos e práticos**. São Paulo: Dash. 2014

ANDRIGUI, N; FOLEY, G. F. **Sistemas multiportas: o Judiciário e o consenso. Tendências e debates**. Folha de São Paulo, 2008.

AZEVEDO, A. G. **Manual de mediação judicial**. 4 ed. Brasília: Ministério da Justiça e programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2013

BACELLAR, R. P. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPPELLETTI, M. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, 1988.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 07 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Lei 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 07 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos Conflitos de Interesse no Âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 07 de fevereiro de 2019.

HALE, D; PINHO, H. D. B; CABRAL, T. N. X. **O marco legal da mediação no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2016.

GORETTI, R. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MANCUSO, R. C. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, J. R. **A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça**: uma análise à luz do Novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA NETO, E. S. **Fundamentos do acesso à Justiça**: conteúdo e alcance da garantia fundamental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PANTOJA, F. M; ALMEIDA, D. A. R; PELAJO, S. **A mediação no novo Código de Processo Civil**. Saraiva, 2016.

SANTANNA, A. C. S. **O princípio da inafastabilidade da jurisdição e resolução de conflitos**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.